



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a análise de requerimentos de posse e porte de armas de fogo e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: [NR]”

“Art 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [NR]

“ Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, com validade não inferior a três anos e dependerá de o requerente:

I – REVOGADO

Apresentação: 15/09/2025 17:20:10.040 - Mesa

PL n.4581/2025



* C D 2 5 0 6 4 4 2 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de oferecer maior clareza e segurança jurídica quanto aos requisitos para aquisição e porte de armas de fogo em situações específicas.

A lei atual exige a comprovação da “efetiva necessidade” sem, porém, apresentar uma definição clara do conceito, o que entrega à autoridade policial um poder que se aproxima muito mais do arbítrio que da discricionariedade uma vez que em não havendo parâmetros legais efetivos a serem comparados e verificados esta é tomada com forte grau de subjetividade.

A ausência de critérios objetivos compromete a segurança jurídica e afronta o princípio da impessoalidade uma vez que a exigência de um conceito amorfo e indeterminado para o exercício de um direito cria situações aberrantes como casos virtualmente iguais que recebem tratamentos absolutamente opostos, ou até mesmo situações de renovação de pedido de porte onde o único fator alterado entre o último deferimento e o atual é o delegado responsável ou a mudança de governo, porém sem explicações ou fundamentações é indeferindo genericamente sob o argumento de “não comprovou efetiva necessidade” sem sequer haver o apontamento de porque antes havia e agora não há mais.

Constata-se elevada disparidade entre deferimentos e indeferimentos de pedidos de aquisição e porte, tanto entre diferentes superintendências estaduais da Polícia Federal quanto entre casos virtualmente iguais (mesmos argumentos, mesmas provas) apresentados a uma mesma unidade. Essa assimetria cria espaço para violações ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e gera insegurança para os cidadãos.

Importante ressaltar, porém que todos os demais requisitos especialmente os relativos à comprovação de idoneidade, testes psicológicos e testes de aptidão, Bem como a divisão entre calibres permitidos e restritos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

permanecem integralmente hígidos e sujeitos ao controle da polícia federal havendo apenas a remoção do requisito subjetivo, amorfo e não especificado.

Assim, não se pretende ampliar indiscriminadamente o acesso às armas, mas corrigir distorções, reduzir o espaço para arbitrariedades e assegurar tratamento justo e uniforme aos cidadãos em todo o território nacional.

A presente proposição poderá ser denominada “Lei Charlie Kirk”, em homenagem ao defensor da liberdade individual e do direito à autodefesa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO LUPION,
Deputado Federal – PP/PR

